

REGULAMENTADO PELO DECRETO N° 2.458/2013**LEI N° 4.540, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2001.**

Dispõe sobre a remissão de débitos tributários e dá outras providências.

O SENHOR MARCO AURÉLIO DE SOUZA,

PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JACAREÍ, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Nos termos do [art. 318 da Lei Complementar n.º 5](#), de 28 de dezembro de 1992 – Código Tributário do Município de Jacareí, a remissão de débito tributário poderá ser concedida, considerando-se a capacidade econômica e financeira do contribuinte.

§ 1º A remissão poderá ser total ou parcial, conforme determinar o despacho, e não poderá abranger débito do próprio exercício do pedido do benefício, só abrangendo débitos de exercícios anteriores.

§ 2º A remissão deferida do débito principal abrange seus acréscimos; a deferida ao acréscimo, a este se restringe.

§ 3º Entende-se por acréscimo a correção monetária, multa de mora e os juros da mora.

Art. 2º A remissão condiciona-se à prévia manifestação da Secretaria de Bem-Estar Social, através de Sindicância “in loco”, quanto à situação sócio – econômica e financeira do contribuinte, exceto quando tratar-se de pessoa jurídica.

§ 1º A remissão, além do disposto no “caput” deste artigo, somente poderá ser deferida se o beneficiário possuir um único imóvel e nele residir.

[Parágrafo suprimido pela Lei nº 4670/2003](#)

§ 2º Não será concedida remissão a contribuinte que negar ou dificultar a obtenção de informações sobre a situação sócio – econômica e financeira.

Art. 3º O pedido de remissão poderá ser feito a qualquer tempo, não tendo, porém, efeito suspensivo de prazos para recolhimento de tributos, nem interrompendo a fluência dos acréscimos legais decorrentes.

Parágrafo Único. Os pedidos de remissão indeferidos em exercícios anteriores não serão reapreciados.

Art. 4º Os pedidos de remissão serão apreciados:

I - em função de todos os débitos do contribuinte existentes na data do pedido, em dívida ativa ou cobrados judicialmente;

[Inciso alterado pela Lei nº. 5128/2007](#)

II - em função da renda bruta familiar anual, considerando o número de pessoas que compõem o núcleo familiar, inclusive os dependentes e seus ganhos.

Art. 5º A renda bruta familiar é a soma de rendimentos, a qualquer título, do contribuinte, do seu cônjuge ou companheiro e de seus filhos, mesmo que adotivos ou enteados, e de outros dependentes que vivam sob o mesmo teto.

Parágrafo Único. É vedada a dedução, no cômputo da renda bruta familiar anual, de qualquer parcela, mesmo a correspondente à contribuição previdenciária.

Art. 6º Terá direito à remissão o contribuinte cuja renda bruta familiar mensal não exceda a 22 (vinte e dois) Valores de Referência do Município – VRM.

§ 1º O valor estipulado no "caput" deste artigo fica acrescido de 5 (cinco) Valores de Referência do Município – VRM para cada dependente e/ou filho solteiro com idade não superior a 21 (vinte e um) anos.

§ 2º Serão considerados dependentes, para os efeitos desta Lei, os ascendentes do contribuinte e de seu cônjuge ou companheiro, que residam sob o mesmo teto.

Art. 7º Excedido o limite da renda bruta familiar anual estabelecida no artigo 5º, somente poderá ser concedida a remissão em casos de doença, morte, desastre, desabamentos, inundação ou incêndio, que tragam como consequência, no exame de cada caso concreto devidamente comprovada, a impossibilidade econômica e financeira do contribuinte para a solução do débito.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo e na impossibilidade do pagamento do débito em prestações, nos termos da legislação vigente, será concedida remissão parcial, preferentemente à total.

Art. 7º Excedido o limite da renda bruta familiar anual estabelecida no artigo 5º, poderá ser concedida a remissão em casos de doença, morte, desastre, desabamento, inundação ou incêndio, que resultem na impossibilidade econômica e financeira do contribuinte para a solução do débito, mediante comprovação em processo administrativo dos danos sofridos. [\(Redação dada pela Lei nº 5.608/2011\)](#)

§ 1º Na hipótese do caput deste artigo e na impossibilidade do pagamento do débito em prestações, nos termos da legislação vigente, será concedida remissão parcial, preferentemente à total. [\(Redação dada pela Lei nº 5.608/2011\)](#)

§ 2º Excluídos os casos de doença e morte, poderá ser concedida remissão dos débitos relativos ao exercício da ocorrência dos fatos, sem a necessidade de comprovação da impossibilidade econômica e financeira, sendo que se o tributo já ter sido recolhido, a remissão implicará em restituição dos respectivos valores. [\(Incluído pela Lei nº 5.608/2011\)](#)

§ 3º Para os casos de inundação também poderá ser concedida a remissão da tarifa dos serviços de água e esgoto, correspondente ao excedente do consumo médio apurado na conta mensal, nos termos da regulamentação a ser expedida pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE. [\(Incluído pela Lei nº 5.608/2011\)](#) [\(Regulamentado pelo Decreto nº 2.459/2013\)](#)

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor a partir do dia 1º de janeiro de 2002.

Câmara Municipal de Jacareí, 18 de dezembro de 2001.

**MARCO AURÉLIO DE SOUZA
PREFEITO MUNICIPAL**

AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL MARCO AURÉLIO DE SOUZA.

Publicado em: 21/12/2001, no Boletim Oficial

Este texto não substitui o original publicado e arquivado na Prefeitura Municipal de Jacareí.